



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 35464.001490/2007-73
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.312 – 2ª Turma
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria Cooperativa
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERDATA A.E.P - COOPERATIVA ADM E PROJ COOP DE PREST DE SERV EM TECNOL. DA INF. E EM DESENV.E ADM PROJ TÉCNICOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

O conhecimento do recurso especial de divergência pressupõe que o entendimento consagrado no acórdão paradigma seja suficiente para, se adotado na situação dos autos, resultar em reforma do acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM:02/02/2015

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão n° 2403-00.299, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF em 01/12/2010 (fls. 153/159-verso), interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 162/167, com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n.º 256, de 22/06/2009.

Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

"VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário. Recurso Voluntário Provido."

O acórdão foi recepcionado na Procuradoria da Fazenda Nacional em 22/03/2011, segundo RM n° 15.064, fls. 160, considerando-se intimada 30 (trinta) dias após (§§ 7º ao 9º, do artigo 23, do Decreto n° 70.235/72, com a redação dada pela Lei n° 11.457, de 16/03/2007, D.O.U. de 19/03/2007). Recurso especial apresentado em 05/05/2011, conforme RM n°11.739, fls. 161, dentro, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no artigo 68 do Regimento Interno do CARF.

O pedido foi devidamente instruído com cópias dos acórdãos indicados como paradigmas e/ou reprodução integral de suas ementas no corpo do recurso, nos moldes dos §§ 7º a 9º do artigo 67 do RI-CARF.

A Fazenda Nacional explica que o acórdão recorrido destoa dos paradigmas que apresenta no ponto em que, reputando ter havido deficiência na motivação do lançamento, anulou o auto de infração por vício material.

Segue abaixo as ementas dos paradigmas colacionados:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — IMUNIDADE — NULIDADE POR VÍCIO FORMAL — A imprecisa descrição dos fatos, pela falta de motivação do ato administrativo, impedindo a certeza e segurança jurídica, macula o lançamento de vício insanável, tornando nula a respectiva constituição. Processo anulado ab initio." (AC 203- 09.332)

"(.) AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. Na Notificação Fiscal

de Lançamento de Débito — NFLD deve haver a expressa fundamentação legal do arbitramento procedido, além de demonstrar de maneira clara e precisa a situação que motivou o uso do procedimento, nos termos da legislação. A inobservância das formalidades legais na lavratura da BFLD acarreta vedação ao direito de defesa do contribuinte. A inobservância dessas regras é vício insanável, configurando a sua nulidade. (...) Recurso Voluntário Provido em Parte." (AC 206-01.026)

Explica que os paradigmas afirmaram que a deficiência da fundamentação enseja a anulação por vício formal.

Instado a se manifestar, o i. Presidente da 4ª Câmara da Segunda Seção do CARF decidiu pelo seguimento do REsp.

Intimado do REsp, o interessado manteve-se silente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

De pronto, analisarei a admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência de multa no importe de R\$ 11.569,42, por ter a empresa deixado de prestar ao Instituto Nacional da Seguridade Social —INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma estabelecida no art. 32, II, da Lei nº8.212/91.

Conforme se extrai do relatório fiscal de fl. 20, "a empresa deixou de apresentar relação de cooperados beneficiados com o Programa de Incentivo ao Incremento de Produtividade conforme contrato assinado com a Incentive House S.A. CNPJ 00.416.126/0001- 41, solicitada por escrito em Termo de Intimação para Apresentação de Documentos TIAD infringindo, assim, o art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91.

A Terceira Turma da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em sessão realizada em 1º/12/2010, deu provimento ao recurso voluntário para anular o lançamento em decisão assim ementada:

"VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário. Recurso Voluntário Provido."

Entendeu o Colegiado, por maioria de votos, que a sucinta descrição dos fatos que deram origem a autuação, aliada a circunstância da autoridade fiscal ter deixado de juntar aos autos o contrato a que fez referência no relatório, tornaria o lançamento nulo.

Assim, reputando ter havido deficiência na motivação do lançamento, anulou o auto de infração em epígrafe por vício material, *verbis*:

O sucinto Relatório Fiscal de folha 20, abaixo transcrito na íntegra, informa que:

“A empresa deixou de apresentar a relação de cooperados beneficiados com o Programa de Incentivo ao Incremento de Produtividade conforme contrato assinado com a Incentive House SA.CNPJ00.416.126/000141, solicitada por escrito em

Termo de Intimação para apresentação de Documentos -TIAD infringindo assim, o art.32, Inciso III, da Lei 8.212/91”

Aduz que de fato as folhas 15 a 17 contêm Termos de Intimação Para Apresentação de Documentos – TIADs solicitando o 1º, em 11/01/2007, apresentação de contratos da prestação de serviços celebrados com terceiros e o 2º, em 30/01/2007, requerendo relação de cooperados beneficiados pelo Incentive House.

Entretanto, não há nada informado sobre ter sido atendida a intimação para apresentação dos contratos bem como sobre o conteúdo desses.

Relevante registrar que o Auditor Fiscal não se preocupou em colacionar cópia do contrato a que faz referência o que caracterizaria, desta forma, o pacto.

Uma vez exibido o pactuado contratualmente, poderia se apontar a cláusula alusiva da obrigação de se produzir tal solicitada listagem, os beneficiados e, ainda, demonstrar efetivamente a realização dos pagamentos eventualmente realizados face a efetivos lançamentos contábeis.

Do exposto se observa precária e subjetiva a caracterização na medida em que carece de materialidade implicando vício que deu margem a empresa alegar que inexistente a listagem e a suposta remuneração afirmada pela fiscalização.

Ademais, alega a PFN que o *decisum* recorrido, contudo, diverge daquele adotado por outras turmas julgadoras desse CARF, conforme ilustram os seguintes julgados:

ACÓRDÃO Nº 203-09332 (Doc. 1)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMUNIDADE - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - A imprecisa descrição dos fatos, pela falta de motivação do ato administrativo, impedindo a certeza e segurança jurídica, macula o lançamento de vício insanável, tornando nula a respectiva constituição. Processo anulado ab initio.

(3º C do 2º CC, Processo n. 13133.000427/2002-14, Recurso nº 223378, Sessão do dia 02.12.2003).

ACÓRDÃO Nº 20601026 (Doc. 2)

AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. Na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL deve haver a expressa

fundamentação legal do arbitramento procedido, além de demonstrar de maneira clara e precisa a situação que motivou o uso do procedimento, nos termos da legislação. A inobservância das formalidades legais na lavratura da NFLD acarreta vedação ao direito de defesa do contribuinte. A inobservância dessas regras é vício insanável, configurando a sua nulidade.

(6ª C do 2ª CC, Processo nº 37071.003428/2002-51, Recurso nº 145.136, Sessão do dia 02.07.2008).

No caso presente, os dois paradigmas apresentados tratam de matéria estranha à lide - **ACÓRDÃO Nº 203-09332 (erro quanto à fundamentação legal constante da acusação é diversa do Tributo lançado, no caso COFINS) e ACÓRDÃO Nº 20601026 (ausência da indicação do fundamento legal para o arbitramento).**

Estamos, portanto, diante de situações diversas que não possuem comparabilidade para fins de verificação de teses jurídicas divergentes a ensejar o acesso à instância especial. Assim, não conheço do recurso especial em relação a este item.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, VOTO por NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL interposto.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior